



PROCESSO TC – 08671/23

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Inspeção Especial de Contas. Exercício 2022. Representação da Polícia Federal do Brasil. Realização da liquidação de despesas vinculadas a contrato de fornecimento de mercadorias sem a devida entrega dos equipamentos junto ao ente público contratante. Insubsistência dos fatos narrados na representação da autoridade policial. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 0614/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos Inspeção Especial de Contas (DOC TC nº 75117/23, às fls. 2/1725), formalizada a partir da comunicação, via ofício (fl. 1709), dirigido ao Presidente desta Corte de Contas, oriundo da Delegacia da Polícia Federal, sediada em Patos-PB, em razão de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeitura Municipal de Boa Ventura-PB.

Segundo dados constantes no ofício encaminhado ao TCE PB pela Polícia Federal, a Prefeitura Municipal de Boa Ventura apresentava indícios da realização da liquidação de despesas vinculadas a contrato de fornecimento de mercadorias sem a devida entrega dos equipamentos junto ao ente público contratante.

Submetido à Auditoria (DIAGM IV), por meio de relatório (fls. 3.945/3.950), a manifestação constatou, mediante registro fotográfico, que os equipamentos adquiridos através dos pregões eletrônicos nº 31/2022 e 35/2022 estavam fisicamente nas dependências da Prefeitura, distribuídos nos depósitos da Prefeitura e da Secretaria de Educação, bem como nas escolas do município. Ao verificar a documentação referente aos gastos em tela, a Unidade de Instrução percebeu que, nada obstante o atesto de recebimento, havia a carência da data em que os bens foram efetivamente entregues no Município. A justificativa dada pela autoridade responsável pela Pasta de Educação aos auditores, no instante da inspeção in loco, sinalizou para inexperiência própria a frente da Secretaria no trâmite burocrático público.

Por fim, o Órgão Técnico anunciou que o Ministério Público Federal determinou o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.24.002.000226/2023-06, cujo tema é idêntico àquele ora abordado.

Conclusivamente, a Inspeção opinou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia face da constatação da presença física dos equipamentos adquiridos em sede de diligência in loco.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o Ministério Público de Contas, em parecer oral, pugnou pela improcedência da denúncia trazida à baila e seu conseqüente arquivamento.

VOTO DO RELATOR:

À vista do relato da Auditoria não restam dúvidas a propósito da ausência absoluta de elementos em alinhamento com a representação enviada pela Polícia Federal. Por este motivo, considero insubsistentes os fatos aviados na representação e determino o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.



É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08671/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **DECLARAR INSUBSISTENTES** os fatos aviados na representação oriunda da Delegacia da Polícia Federal, sediada em Patos-PB;
- **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO